



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 752 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
150ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/09/2015
PROCESSO Nº 1/2952/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201108693-6
RECORRENTE: COMERCIAL IMPORTADORA BRENAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria das Graças Andrade de Almeida
MATRÍCULA: 037.898-1-0
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS - 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. O Contribuinte foi acusado de omitir receitas decorrentes das vendas através de cartão de crédito e débito referente ao exercício de 2010. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, III, b da Lei 12.670/96.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL, MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2010, CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIA SUJEITA AO ICMS, DECLARADAS NA DIF, EM CONFRONTO COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, NO VALOR DE R\$ 116.240,82 CONF. INF. COMPLEMENTAR."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, Bda Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2011.14340;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.11130;
- DIEF's de janeiro a dezembro de 2010;
- Planilha da diferença entre os valores das vendas (DIEF) e administradoras de cartão de crédito e cartão de débito;
- Anexo Único da norma de execução 03/2011;
- Protocolo de devolução dos documentos;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.18947;

A autuada foi revel.

Laudo Pericial as fls. 41/42, informando que a documentação solicitada não foi apresentada a CEPED, prejudicando a realização do trabalho pericial.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez que restou comprovado a acusação em tela.

O contribuinte irresignado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário alegando em síntese:

- A nulidade absoluta por falta de provas;
- A não ocorrência de infração imputada a autuada;
- Necessidade de exame pericial – princípio da verdade material;
- Ao final, requer que seja declarado nulo por cerceamento ao direito de defesa ou improcedente o auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 221/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso ordinário interposto por **COMERCIAL IMPORTADORA BRENAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201108693-6 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omissão de receitas de mercadorias sujeitas a tributação normal decorrentes das vendas através de cartão de crédito ou débito x DIEF, referente ao exercício de 2010.

Ab initio, necessário se faz analisar as preliminares de nulidade suscitadas pela autuada em face da ausência de provas e não ocorrência da infração ora imputada.

Contudo, vejamos o que determina o inciso X do art. 82 e art. 82-A da Lei nº 12.670/96:

“Art. 82 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

X – as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

Art. 82 -A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigados a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Outrossim, a ação fiscal em tela encontra amparo no art. 85 da Lei 12.670/96, bem como no Convênio ECF 01/2001, cláusula segunda, que dispõe acerca da obrigatoriedade que as operadoras de cartão de crédito tem de fornecer informações sobre cada operação com vendas a cartão de crédito/débito, ao Fisco Estadual.

Constatada a regularidade formal do presente auto de infração, passemos a análise do mérito.

Após análise perfunctória dos fólios processuais observa-se que a infração ora encontrada, foi detectada através do confronto das informações com as operações de cartões de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte na DIEF, consoante planilha anexa às fls. 09 dos autos, o que impossibilita acatar o argumento de falta de provas do ilícito tributário em baila.

Em sendo assim, não merece reparo o trabalho do agente fiscal, vez que encontra-se perfeitamente demonstrado e comprovado que as vendas realizadas na modalidade cartão de crédito/débito foram superiores às registradas pela recorrente.

Ademais, no que concerne ao pedido de exame pericial, vale ressaltar que foi oportunizado ao contribuinte e este não apresentou a documentação necessária, prejudicando e impossibilitando a realização do trabalho pela CEPED, devendo portanto, a recorrente arcar com o ônus de não ter colaborado com o CONAT, consoante o que dispõe o art. 56 do Dec. 25.468/99.

Desta feita não merece acolhida esta solicitação. Neste sentido, dispõe o art. 59, I e II do Decreto retromencionado, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste esteio, resta provado nos autos o cometimento da infração, sujeitando o contribuinte ora autuado à penalidade gizada no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 116.240,82
Principal	R\$ 19.760,93
Multa (30%)	R\$ 34.872,24
Total a Pagar	R\$ 54.633,17



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **COMERCIAL IMPORTADORA BRENAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Fernando André Martins Teixeira, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2015.

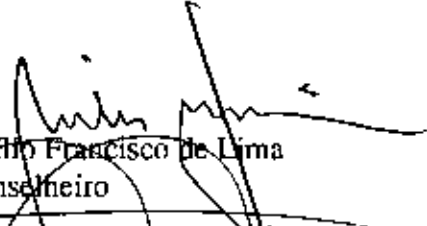

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

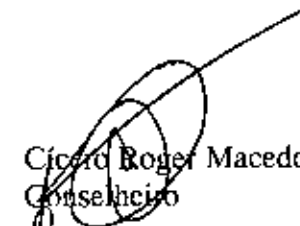


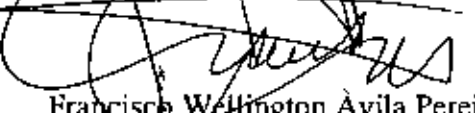



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

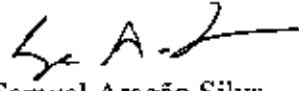

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

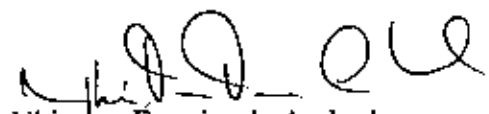

Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Carvalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 18/11/2015